

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003587/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/12/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072182/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.016490/2019-30
DATA DO PROTOCOLO: 16/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

BRASKEM S/A, CNPJ n. 42.150.391/0038-62, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

BRASKEM S/A, CNPJ n. 42.150.391/0010-61, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

BRASKEM S/A, CNPJ n. 42.150.391/0037-81, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS DE PORTO ALEGRE E TRIUNFO - RS - SINDIPOLO, CNPJ n. 90.893.371/0001-32, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS e Triunfo/RS**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**

Com base no art. 74 *caput* e seus parágrafos da CLT, na Portaria nº 373, de 25/02/2011, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como no art. 611-A, incisos I e X, da CLT, resolvem a EMPRESA e o SINDICATO chancelar o sistema alternativo de controle de jornada de trabalho adotado pela EMPRESA, doravante simplesmente denominado “Sistema de Ponto”, para todos os empregados, sejam aqueles lotados em regime administrativo, sejam aqueles submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Parágrafo 1º. A implementação do Sistema de Ponto aqui disciplinado, conforme previsto na Portaria referida no *caput*, gera presunção do cumprimento regular da jornada pactuada entre a EMPRESA e seus empregados nos contratos individuais de trabalho, ou prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, desobrigando os trabalhadores da marcação do início e do término normais da jornada e do intervalo para refeição e descanso, devendo ser anotadas pelo próprio empregado, porém, todas as horas extraordinárias efetivamente realizadas e as eventuais horas normais não trabalhadas, na forma prevista no art. 74 parágrafo 4º da CLT.

Parágrafo 2º. Havendo necessidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, os empregados registrarão no sistema o início e o término do serviço extraordinário, cujas horas serão pagas em conformidade com o estabelecido em Acordo Coletivo. Serão objeto também de registro os demais acontecimentos eventuais, tais como atrasos, ausências ao trabalho, dobras de turno por permuta, etc, igualmente na forma do art. 74 parágrafo 4º da CLT.

Parágrafo 3º. O Sistema de Ponto estará disponível para registro e controle da jornada de trabalho de todos os empregados que não estiverem liberados da formalidade legal por conta de cargos, atividades e/ou responsabilidades exercidos na EMPRESA.

Parágrafo 4º. O Sistema de Ponto que está sendo cancelado por EMPRESA e SINDICATO não admite:

1. restrições à marcação de ponto;
2. marcação automática de horas extras;
3. exigência de autorização prévia para marcação da sobrejornada (horas extraordinárias);
4. alteração ou eliminação de dados registrados pelos empregados; e
5. banco de horas.

Parágrafo 5º. O Sistema de Ponto reúne as seguintes condições:

1. permite ao empregado, a qualquer tempo, consultar marcações que realizou, acessando o sistema para tanto mediante utilização de login e senha individuais e intransferíveis;
2. identifica nome e registro do empregado, bem como da EMPRESA;
3. possibilita ao empregado, através da central de dados, a qualquer tempo, o acompanhamento das marcações realizadas, e se o desejar, a extração impressa dos registros efetuados.

Parágrafo 6º. As partes signatárias e seus procuradores reconhecem a legalidade, a validade e a eficácia plena do Sistema de Ponto da EMPRESA, declarando que atende às exigências do art. 74 *caput* e seus parágrafos da CLT e da Portaria nº 373/2011, do MTE, convalidando as cláusulas e condições que se aplicam ao presente instrumento. Destacam ainda que os ajustes constantes do presente Acordo Coletivo, tratando sobre jornada de trabalho e modalidades de registro, respeitando os ditames constitucionais, têm prevalência sobre a lei, nos termos do artigo 611-A *caput* da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - DA PASSAGEM DE TURNO

Os empregados das unidades industriais da EMPRESA instaladas no Polo Petroquímico de Triunfo submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento e que estiverem sujeitos ao sistema alternativo de controle de jornada de trabalho (Sistema de Ponto) farão jus, a título de "Passagem de Turno":

1. no período entre 1º de setembro e 30 de setembro de 2019, farão jus ao valor correspondente a 0,283 do salário-hora (vinte e oito vírgula trinta por cento do salário hora) por dia efetivamente trabalhado, sendo o salário-hora apurado sobre o salário básico, acrescido dos adicionais de turnos;
2. a partir de 1º de outubro de 2019 e até o final da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o valor previsto na alínea "a" será alterado para 0,258 do salário hora (vinte e cinco vírgula oitenta por cento do salário hora) por dia efetivamente trabalhado, sendo o salário hora apurado sobre o salário básico, acrescido dos adicionais de turnos.

Parágrafo 1º. Para fins do presente acordo a "Passagem de Turno" compreende toda e qualquer atividade porventura realizada pelo trabalhador entre o deslocamento da portaria da EMPRESA até o respectivo posto de trabalho e vice-versa, inclusive eventuais atividades particulares, não se caracterizando como tempo à disposição da empregadora.

Parágrafo 2º. A presente rubrica não possui natureza salarial, não integra os contratos individuais de trabalho e é condicionada a não modificação nos estados de fato ou de direito que justificaram sua pactuação

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINTA - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A EMPRESA concederá aos seus empregados uma “ Gratificação de Férias”, observados os estritos limites e condições fixados nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo 1º. A Gratificação de Férias estabelecido no *caput* corresponderá a 80% (oitenta por cento) da remuneração do empregado e, para fins de pagamento, será dividido nas seguintes rubricas; 66,67% Gratificação de Férias e 13,33% Prêmio de Férias.

Parágrafo 2º. Considera-se remuneração, para efeito do pagamento da Gratificação aqui convencionada, o seguinte:

1. para os empregados em regime administrativo, o salário base acrescido exclusivamente de adicional de periculosidade, para aqueles que o recebem;
2. para os empregados em regime de turno ininterrupto de revezamento, o salário base acrescido exclusivamente dos adicionais de turno estipulados na cláusula que versa sobre Adicionais e Vantagens do Acordo Coletivo de Turnos Ininterruptos de Revezamento.

Parágrafo 3º. Não serão considerados para efeito do cálculo desta Gratificação qualquer outra vantagem legal, contratual ou convencional, a exemplo da média de horas extras, ainda que habituais, gratificações, nem o adicional de 1/3 de férias previsto no inciso XVII, do art. 7º. da Constituição Federal.

Parágrafo 4º. No caso do empregado converter 1/3 (um terço) das férias em Abono Pecuniário, conforme preceituado pelos artigos 143 e seguintes da CLT, a Gratificação de Férias será pago tendo por base o número de dias de férias a que o empregado teria direito caso não optasse pela conversão referida.

Parágrafo 5º. Fica assegurado a percepção desta Gratificação ao empregado que, tendo completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, seja desligado, sem justa causa, antes de entrar em férias. Nesta hipótese, o pagamento da Gratificação será efetuado no ato da homologação da rescisão contratual.

Parágrafo 6º. Quando ocorrer rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do empregado com mais de doze meses de relação de emprego será pago, proporcionalmente, a Gratificação de Férias relativo ao período aquisitivo incompleto.

Parágrafo 7º. A Gratificação de Férias será paga sem prejuízo do adicional de 1/3 (um terço) de férias estipulado no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, ambos calculados sobre o valor das férias, em hipótese alguma incidindo um pagamento sobre o outro, ou seja, a Gratificação de Férias não incide sobre o adicional de 1/3 e este adicional de 1/3 não será calculado sobre o valor das férias acrescido da Gratificação.

Parágrafo 8º. A Gratificação de Férias será satisfeito juntamente com o pagamento das férias e obedecerá à proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos) para cada dia de férias que o empregado fizer jus.

Parágrafo 9º. O disposto na presente cláusula não é, em hipótese alguma, aplicável de forma cumulativa com o disposto na cláusula “GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS” do chamado Acordo Coletivo de Trabalho Geral do qual a BRASKEM S/A é signatária, ou seja, nenhum empregado poderá receber simultaneamente a Gratificação de Férias aqui pactuada, e a Gratificação de Férias daquele Acordo.

Parágrafo 10º. Fica convencionado que a rubrica de Gratificação de Férias prevista nesta cláusula não possui natureza salarial, não integra a remuneração dos empregados, não se incorpora aos contratos individuais de trabalho e é condicionada a não modificação nos estados de fato ou de direito que justificaram sua pactuação.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - DO PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COMUTATIVIDADE

Os princípios que nortearam o presente acordo coletivo foram os da boa-fé e da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se

declaram satisfeitas pelo resultado alcançado e declaram, também, que os direitos assegurados em uma cláusula contaram com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam mantidas e ratificadas as cláusulas e condições constantes dos demais Acordos Coletivos firmados entre as partes que não conflitem com o disposto no presente instrumento.

Parágrafo 1º. O presente Acordo Coletivo poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante negociação entre as partes, para atender interesses específicos das partes ou motivados por mudanças havidas na legislação pertinente.

Parágrafo 2º. As partes se comprometem a iniciar as discussões acerca da renovação do presente Acordo Coletivo de Trabalho no mínimo no prazo de 60 (sessenta) dias que anteceder seu termo final.

Parágrafo 3º. Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das partes acordantes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos deste Acordo Coletivo até o seu termo final, as condições aqui estabelecidas perderão de pleno direito, com o implemento do referido termo, sua eficácia.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam as partes o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se mutuamente a promover, consoante o disposto no art. 614 da CLT, o depósito deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, para fins de registro e arquivo.

**HOMERO RUBEN ROCHA ARANDAS
PROCURADOR
BRASKEM S/A**

**LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS
PROCURADOR
BRASKEM S/A**

**HOMERO RUBEN ROCHA ARANDAS
PROCURADOR
BRASKEM S/A**

**LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS
PROCURADOR
BRASKEM S/A**

**HOMERO RUBEN ROCHA ARANDAS
PROCURADOR
BRASKEM S/A**

**LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS
PROCURADOR**

BRASKEM S/A

**GERSON ANTONIO BORBA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS DE PORTO ALEGRE E TRIUNFO - RS -
SINDIPOLO**

**CARLOS EITOR MACHADO RODRIGUES
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS DE PORTO ALEGRE E TRIUNFO - RS -
SINDIPOLO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINDIPOLO CONTROLE DE JORNADA E FÉRIAS**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

